



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 07 (sete) do mês de agosto do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **49ª (quadragésima nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Matheus Fernandes Menezes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Thyago da Silva Bezerra. Presente o Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, em substituição ao Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, que se encontra em período de férias. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão, o Presidente anunciou as Resoluções e Despacho encaminhadas pelos Conselheiros. Foram enviadas para aprovação pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, as Resoluções referentes aos processos de nº 1/770/2021, 1/315/2020; 1/592/2022, 1/67/2021 e 1/68/2021; pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, as Resoluções referentes aos processos de nº 1/3652/2018, 1/3685/2018, 1/3920/2018, 1/3992/2018 e 1/281/2020; pelo Conselheiro Renato Rodrigues Gomes, as Resoluções referentes aos processos nº 1/407/2018 e 1/408/2018; pelo Conselheiros Ananias Rebouças Brito, a Resolução referente ao processo nº 1/77/2021; pela Conselheira Dalcília Bruno Soares, as Resoluções referentes aos processos nº 1/1576/2019, 1/687/2021, 1/597/2020, 1/228/2021 e 1/2664/2018; pelo Conselheiro Matheus Fernandes Menezes, as Resoluções referentes ao processo nº 1/428/2020 e 1/430/2020 e o Despacho referente ao processo 1/4127/2016; pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, as Resoluções referentes aos processos nº 1/1508/2018, 1/1913/2018, 1/147/2018 e 1/2238/2019. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e o Despacho anunciados foram **APROVADOS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/2902/2019 – Auto de Infração: 1/201905182. Recorrente: LISIEUX BRASILEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de identificação dos dispositivos que teriam sido violados e por o relato e a tipificação estarem desconexos:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que, no auto de infração e suas informações complementares, resta perfeitamente instruída a acusação fiscal sendo possível identificar todos os pontos suscitados pela recorrente, bem como não restou demonstrado ter havido prejuízo ao contribuinte; **2. Quanto à nulidade pelo fato de o Termo de Conclusão não informar os dispositivos infringidos, a base de cálculo e a alíquota:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que, no auto de infração e suas informações complementares, estão perfeitamente identificados todos os itens arguidos pelo contribuinte, bem como não restou demonstrado ter havido prejuízo ao contribuinte; **3. Quanto à nulidade por não ter sido buscada a verdade material pela auditoria fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que nos autos restou demonstrado que a auditoria procedeu de acordo com a legislação tributária; **4. Quanto ao pedido de improcedência por ser bis in idem e violação ao Princípio da não-cumulatividade cobrar ICMS Antecipado e não poder utilizá-lo como crédito quando se trata de contribuinte optante do Simples Nacional:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a legislação estadual vigente determinava que os contribuintes optantes do Simples Nacional recolhessem o ICMS Antecipado, o que era permitido também pela legislação federal do Simples Nacional; **5. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão**, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente, Dr. Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior não compareceu à sessão para promover sustentação oral. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de se-



gundo para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/2901/2019 – Auto de Infração: 1/201905192. Recorrente: LISIEUX BRASILEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de identificação dos dispositivos que teriam sido violados e por o relato e a tipificação estarem desconexos:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que, no auto de infração e suas informações complementares, resta perfeitamente instruída a acusação fiscal sendo possível identificar todos os pontos suscitados pela recorrente, bem como não restou demonstrado ter havido prejuízo ao contribuinte; **2. Quanto à nulidade pelo fato de o Termo de Conclusão não informar os dispositivos infringidos, a base de cálculo e a alíquota:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que, no auto de infração e suas informações complementares, estão perfeitamente identificados todos os itens arguidos pelo contribuinte, bem como não restou demonstrado ter havido prejuízo ao contribuinte; **3. Quanto à nulidade por não ter sido buscada a verdade material pela auditoria fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que nos autos restou demonstrado que a auditoria procedeu de acordo com a legislação tributária; **4. Quanto ao pedido de improcedência por ocorrência de consunção e bis in idem por a irregularidade apontada no presente auto de infração ter sido absorvida pela falta de recolhimento do ICMS Antecipado referido no auto de infração 2019.05182:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta o pedido de improcedência por entender que, como são violações autônomas da legislação tributária e não havendo confusão entre obrigação acessória e principal e, ainda, por o contribuinte poder, em tese, realizar o recolhimento do ICMS Antecipado independente do registro no SITRAM, entende que não se configura a consunção e nem o *bis in idem*. Vencidos os Conselheiros Thyago da Silva Bezerra, Matheus Fernandes Menezes e Almir de Almeida Cardoso Júnior que se manifestaram favoráveis a afastar a aplicação da penalidade apenas para as operações que constam nos dois autos de infração, tendo em vista entenderem que se trata da mesma conduta, ou seja, deixar de registrar no SITRAM, que levou às duas penalidades, devendo a penalidade mais severa absorver a mais leve. **5. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão,** a 4ª Câmara após conhecer do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Fica designada para lavrar a Resolução, a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente, Dr. Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior não compareceu à sessão para promover sustentação oral. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para segundo.

Processo de Recurso nº 1/2900/2019 – Auto de Infração: 1/201905194. Recorrente: LISIEUX BRASILEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de identificação dos dispositivos que teriam sido violados e por o relato e a tipificação estarem desconexos:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que, no auto de infração e suas informações complementares, resta perfeitamente instruída a acusação fiscal sendo possível identificar todos os pontos suscitados pela recorrente, bem como não restou demonstrado ter havido prejuízo ao contribuinte; **2. Quanto à nulidade pelo fato de o Termo de Conclusão não informar os dispositivos infringidos, a base de cálculo e a alíquota:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que, no auto de infração e suas informações complementares, estão perfeitamente identificados todos os itens arguidos pelo contribuinte, bem como não restou demonstrado ter havido prejuízo ao contribuinte; **3. Quanto à nulidade por não ter sido buscada a verdade material pela acusação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que nos autos restou demonstrado que a auditoria procedeu de acordo com a legislação tributária; **4. Quanto ao pedido de improcedência por restar demonstrada a origem dos recursos apontados no auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que os contratos de mútuo apresentados não são suficientes para demonstrar as origens dos recursos aportados no Livro Caixa da empresa e apontados no auto de infração, sendo necessário provas robustas tais como a declaração do imposto de renda da mutuante ou extratos bancários da mutuante e da mutuária demonstrando a coincidência de valores e datas; **5. Quanto ao pedido de improcedência por ocorrência de consunção e bis in idem por a irregularidade**



apontada no presente auto de infração ter sido absorvida pela falta de recolhimento do ICMS Antecipado referido no auto de infração 2019.05182: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de improcedência, tendo em vista que os dois Autos de Infração tratam de condutas inequivocamente distintas, não caracterizando consunção ou *bis in idem*. **6. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **Em conclusão**, a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente, Dr. Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior não compareceu à sessão para promover sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/3931/2017 – Auto de Infração: 1/201704329. Recorrente: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: Deliberações ocorridas na 33ª sessão ordinária realizada em 23/06/2021:** “A 4ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular por não ter enfrentado todas as questões trazidas pela defesa, em especial o caráter confiscatório da multa:** a câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher os argumentos da recorrente, entendendo que o argumento do caráter confiscatório não pode ser declarado pelo julgador, pois determinado por lei, logo não havendo qualquer cerceamento ao direito de defesa a ausência na decisão sobre este argumento; **2. Quanto ao argumento do caráter confiscatório da multa:** resolvem por unanimidade de votos, não acatarem, pois não cabe ao Conselho de Recursos Tributários afastar norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme determina o §2º do artigo 48 da Lei nº 15.614/2104. **3. Quanto a solicitação da conversão do julgamento em perícia trazido em sessão pela recorrente:** decide por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, conforme quesitos a serem descritos em despacho a ser elaborado pelos conselheiros relator. (...)”. **Retornando à pauta de julgamento nessa data (07/08/2023):** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência sob alegação de que não é mais exigível o registro de passagem desde o advento dos documentos fiscais eletrônicos:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista considerar que a legislação continua prevendo o registro na forma do art. 157 do Dec. nº 24.569/97, sendo essencial ao controle da arrecadação; **2. Quanto ao pedido de improcedência fundado na alegação de que houve bis in idem com outros autos de infração relatados às fls. 57/58 dos autos:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de improcedência, tendo em vista que os autos de infração tratam de condutas autônomas, sendo necessário, quando for caso, aplicação de multas distintas, não caracterizando *bis in idem*; **3. Quanto à aplicação da penalidade às operações de transferência por falta de aplicação de selo fiscal de trânsito ou de registro no SITRAM:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que as operações de transferência devem ser consideradas, para fins de penalidade por falta de aplicação de selo fiscal de trânsito ou de registro no SITRAM, como não tributadas, em consonância com a ADC 49, versando sobre o tema, recentemente julgada pelo STF; **4. Quanto à penalidade aplicável:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que deve ser aplicada a penalidade do art. 123, § 12 às operações escrituradas, tributadas e com recolhimento do DIFAL, quando devido, caso haja essas operações no levantamento fiscal; aplicar a penalidade do art. 126, parágrafo único às operações escrituradas e não tributadas, incluídas as operações de transferência, e aplicar a penalidade do art. 123, III, ‘m’, todos da Lei nº 12.670/96, às operações não escrituradas ou escrituradas após o início da ação fiscal. **Em conclusão**, a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente, Dr. Luiz Carlos Junqueira Franco Filho não compareceu à sessão para promover sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/613/2021 – Auto de Infração: 1/202105477. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de exclusão de sete notas fiscais:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara concorda com a decisão singular de apenas não excluir do levantamento fiscal as três notas fiscais que foram escrituradas após o início da ação fiscal, em 01/04/2021; **2. Quanto à nulidade por o método aplicado na auditoria fiscal ser insuficiente para caracterizar a irregularidade apontada no auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a metodologia, de acordo com a legislação, é suficiente para caracterizar a irregularidade apontada no auto de infração; **3. Quanto ao pedido de exclusão da multa em razão de ter havido equívocos no levantamento**



fiscal: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que os equívocos levariam a uma parcial procedência e não à exclusão da multa; **4. Quanto à penalidade aplicável:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta o reenquadramento da penalidade, tendo em vista entender que a penalidade do art. 123, III, 'g' da Lei nº 12670/96, sugerida no auto de infração, é a penalidade específica aplicável ao caso concreto. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Thyago da Silva Bezerra que se manifestaram favoráveis ao reenquadramento por entenderem ser mais benéfico ao contribuinte, em acordo com o art. 112 do CTN. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Reexame Necessário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Ausente do julgamento desse processo, por motivo justificado, o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 08 (oito) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 08 (oito) dias do mês de agosto do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **50ª (quinquagésima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Matheus Fernandes Menezes e Thyago da Silva Bezerra. Presente o Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, em substituição ao Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, que se encontra em período de férias. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 49ª sessão. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 49ª sessão foi **APROVADA**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/869/2020 – Auto de Infração: 1/202005083. Recorrente: POLO WEAR IGUATEMI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência:** por maioria de votos, a 4ª Câmara entende por converter o anterior pedido de Perícia em **diligência procedimental**, no sentido de intimar a autoridade fiscal autuante a apresentar a relação das notas fiscais de entradas e de saídas que foram consideradas no levantamento fiscal. Vencido o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que se manifestou contrário à realização de quaisquer perícias ou diligências por entendê-las desnecessárias, considerando que o contribuinte já se manifestou nos autos sobre notas fiscais e também por constar nos autos os arquivos EFD do contribuinte; **2. Quanto aos quesitos a serem demandados à autoridade fiscal autuante na diligência procedimental:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide por incluir os dois quesitos que constam no Despacho de Perícia original. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que entende que o procedimento correto seria realizar apenas o primeiro quesito, para que a Câmara tivesse oportunidade de analisar o conteúdo daquilo que fosse eventualmente encaminhado à Câmara pela autoridade fiscal autuante. **Em conclusão:** a 4ª Câmara resolve converter o pedido de diligência originalmente encaminhado à CEPET em **diligência procedimental** no sentido de intimar a autoridade fiscal autuante para atender aos seguintes quesitos: i) apresentar a relação das notas fiscais de entradas e saídas que foram consideradas no levantamento fiscal; ii) caso seja atendido a solicitação, que o processo seja remetido à SECAT com vista a intimar o contribuinte para a finalidade disposta no art. 91, § 1º da Lei nº 18.185/2022. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/878/2020, Auto de Infração nº 2020.05085; nº 1/872/2020, Auto de Infração nº 2020.05074 e nº 1/870/2020, Auto de Infração nº 2020.05076. **Processo de Recurso nº 1/878/2020 – Auto de Infração: 1/202005085. Recorrentes: POLO WEAR IGUATEMI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência:** por maioria de votos, a 4ª Câmara entende por converter o anterior pedido de Perícia em **diligência procedimental**, no sentido de intimar a autoridade fiscal autuante a apresentar a relação das notas fiscais de entradas e de saídas que foram consideradas no levantamento fiscal. Vencido o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que se manifestou contrário à realização de quaisquer perícias ou diligências por entendê-las desnecessárias, considerando que o contribuinte já se manifestou nos autos sobre notas fiscais e também por constar nos autos os arquivos EFD do contribuinte; **2. Quanto aos quesitos a serem demandados à autoridade fiscal autuante na diligência procedimental:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide por incluir os dois quesitos que constam no Despacho de Perícia original. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que



entende que o procedimento correto seria realizar apenas o primeiro quesito, para que a Câmara tivesse oportunidade de analisar o conteúdo daquilo que fosse eventualmente encaminhado à Câmara pela autoridade fiscal atuante. **Em conclusão:** a 4ª Câmara resolve converter o pedido de diligência originalmente encaminhado à CEPET em **diligência procedimental** no sentido de intimar a autoridade fiscal atuante para atender aos seguintes quesitos: i) apresentar a relação das notas fiscais de entradas e saídas que foram consideradas no levantamento fiscal; ii) caso seja atendido a solicitação, que o processo seja remetido à SECAT com vista a intimar o contribuinte para a finalidade disposta no art. 91, § 1º da Lei nº 18.185/2022. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/869/2020, Auto de Infração nº 2020.05083; nº 1/872/2020, Auto de Infração nº 2020.05074 e nº 1/870/2020, Auto de Infração nº 2020.05076. **Processo de Recurso nº 1/872/2020 – Auto de Infração: 1/202005074. Recorrente: POLO WEAR IGUATEMI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência:** por maioria de votos, a 4ª Câmara entende por converter o anterior pedido de Perícia em **diligência procedimental**, no sentido de intimar a autoridade fiscal atuante a apresentar a relação das notas fiscais de entradas e de saídas que foram consideradas no levantamento fiscal. Vencido o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que se manifestou contrário à realização de quaisquer perícias ou diligências por entendê-las desnecessárias, considerando que o contribuinte já se manifestou nos autos sobre notas fiscais e também por constar nos autos os arquivos EFD do contribuinte; **2. Quanto aos quesitos a serem demandados à autoridade fiscal atuante na diligência procedimental:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide por incluir os dois quesitos que constam no Despacho de Perícia original. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que entende que o procedimento correto seria realizar apenas o primeiro quesito, para que a Câmara tivesse oportunidade de analisar o conteúdo daquilo que fosse eventualmente encaminhado à Câmara pela autoridade fiscal atuante. **Em conclusão:** a 4ª Câmara resolve converter o pedido de diligência originalmente encaminhado à CEPET em **diligência procedimental** no sentido de intimar a autoridade fiscal atuante para atender aos seguintes quesitos: i) apresentar a relação das notas fiscais de entradas e saídas que foram consideradas no levantamento fiscal; ii) caso seja atendido a solicitação, que o processo seja remetido à SECAT com vista a intimar o contribuinte para a finalidade disposta no art. 91, § 1º da Lei nº 18.185/2022. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Fica o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior designado para elaborar o Despacho tendo em vista que o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira foi voto vencido quanto a converter o anterior pedido de Perícia em diligência procedimental. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/869/2020, Auto de Infração nº 2020.05083; nº 1/878/2020, Auto de Infração nº 2020.05085 e nº 1/870/2020, Auto de Infração nº 2020.05076. **Processo de Recurso nº 1/870/2020 – Auto de Infração: 1/202005076. Recorrente: POLO WEAR IGUATEMI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência:** por maioria de votos, a 4ª Câmara entende por converter o anterior pedido de Perícia em **diligência procedimental**, no sentido de intimar a autoridade fiscal atuante a apresentar a relação das notas fiscais de entradas e de saídas que foram consideradas no levantamento fiscal. Vencido o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que se manifestou contrário à realização de quaisquer perícias ou diligências por entendê-las desnecessárias, considerando que o contribuinte já se manifestou nos autos sobre notas fiscais e também por constar nos autos os arquivos EFD do contribuinte; **2. Quanto aos quesitos a serem demandados à autoridade fiscal atuante na diligência procedimental:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide por incluir os dois quesitos que constam no Despacho de Perícia original. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que entende que o procedimento correto seria realizar apenas o primeiro quesito, para que a Câmara tivesse oportunidade de analisar o conteúdo daquilo que fosse eventualmente encaminhado à Câmara pela autoridade fiscal atuante. **Em conclusão:** a 4ª Câmara resolve converter o pedido de diligência originalmente encaminhado à CEPET em **diligência procedimental** no sentido de intimar a autoridade fiscal atuante para atender aos seguintes quesitos: i) apresentar a relação das notas fiscais de entradas e saídas que foram consideradas no levantamento fiscal; ii) caso seja atendido a solicitação, que o processo seja remetido à SECAT com vista a intimar o contribuinte para a finalidade disposta no art. 91, § 1º da Lei nº 18.185/2022. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Fica o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior designado para elaborar o Despacho tendo em vista



que o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira foi voto vencido quanto a converter o anterior pedido de Perícia em diligência procedimental. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/869/2020, Auto de Infração nº 2020.05083; nº 1/878/2020, Auto de Infração nº 2020.05085 e nº 1/872/2020, Auto de Infração nº 2020.05074. **Processo de Recurso nº 1/5554/2018 – Auto de Infração: 1/201812909. Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 01ª sessão ordinária virtual ocorrida no dia 14/02/2022:** “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, inicialmente: 1. afastar, por unanimidade de votos, a nulidade processual declarada em 1ª instância, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado; 2. por maioria de votos, tendo em vista a identificação, de ofício, da ausência de planilhas essenciais à compreensão do levantamento fiscal, acatar a solicitação de conversão do julgamento em realização de diligência, suscitada, de ofício pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, para que, com fundamento no art. 84, § 1º, da Lei nº 15.614/2014, seja solicitado ao fiscal atuante a juntada das planilhas contantes do relatório de entradas e saídas, elaborada no período da autuação, com a discriminação das notas fiscais de cada item, nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira votou contrário à diligência, entendendo que não encontra amparo na legislação processual do Contencioso Administrativo Tributário, sendo o rito adequado o retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento, conforme disposto no art. 85 da Lei nº 15.614/2014. A conselheira Dalcília Bruno votou contrária à diligência, fundamentando seu voto no art. 97, III e V da Lei nº 15.614/2014.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (08/08/2023): a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22 nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência:** considerando que a autoridade fiscal atuante encaminhou à Câmara a relação, em arquivo ACCESS, das notas fiscais de entradas e saídas que foram consideradas em cada levantamento fiscal, suprimindo o que seria demandado por diligência procedimental, a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide que não se faz mais necessária a realização de diligência procedimental e resolve **retornar o processo à 1ª Instância** para que profira novo julgamento, tendo em vista a decisão anteriormente tomada pela Câmara de afastar a nulidade do feito fiscal declarada em julgamento singular. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Arnaldo Coelho da Silva Filho. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/5576/2018, Auto de Infração nº 2018.12908; nº 1/5558/2018, Auto de Infração nº 2018.12905 e nº 1/5559/2018, Auto de Infração nº 2018.12904. **Processo de Recurso nº 1/5576/2018 – Auto de Infração: 1/201812908. Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 01ª sessão ordinária virtual ocorrida no dia 14/02/2022:** “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, inicialmente: 1. afastar, por unanimidade de votos, a nulidade processual declarada em 1ª instância, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado; 2. por maioria de votos, tendo em vista a identificação, de ofício, da ausência de planilhas essenciais à compreensão do levantamento fiscal, acatar a solicitação de conversão do julgamento em realização de diligência, suscitada, de ofício pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, para que, com fundamento no art. 84, § 1º, da Lei nº 15.614/2014, seja solicitado ao fiscal atuante a juntada das planilhas constantes do relatório de entradas e saídas, elaborada no período da autuação, com a discriminação das notas fiscais de cada item, nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira votou contrário à diligência, entendendo que não encontra amparo na legislação processual do Contencioso Administrativo Tributário, sendo o rito adequado o retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento, conforme disposto no art. 85 da Lei nº 15.614/2014. A conselheira Dalcília Bruno votou contrária à diligência, fundamentando seu voto no art. 97, III e V da Lei nº 15.614/2014.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (08/08/2023): a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22 nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência:** considerando que a autoridade fiscal atuante encaminhou à Câmara a relação, em arquivo ACCESS, das notas fiscais de entradas e saídas que foram consideradas em cada levantamento fiscal, suprimindo o que seria



demandado por diligência procedimental, a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide que não se faz mais necessária a realização de diligência procedimental e resolve **retornar o processo à 1ª Instância** para que profira novo julgamento, tendo em vista a decisão anteriormente tomada pela Câmara de afastar a nulidade do feito fiscal declarada em julgamento singular. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Arnaldo Coelho da Silva Filho. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/5554/2018, Auto de Infração nº 2018.12909; nº 1/5558/2018, Auto de Infração nº 2018.12905 e nº 1/5559/2018, Auto de Infração nº 2018.12904. **Processo de Recurso nº 1/5558/2018 – Auto de Infração: 1/201812905. Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 01ª sessão ordinária virtual ocorrida no dia 14/02/2022: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, inicialmente: 1. afastar, por unanimidade de votos, a nulidade processual declarada em 1ª instância, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado; 2. por maioria de votos, tendo em vista a identificação, de ofício, da ausência de planilhas essenciais à compreensão do levantamento fiscal, acatar a solicitação de conversão do julgamento em realização de diligência, suscitada, de ofício pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, para que, com fundamento no art. 84, § 1º, da Lei nº 15.614/2014, seja solicitado ao fiscal autuante a juntada das planilhas constantes do relatório de entradas e saídas, elaborada no período da autuação, com a discriminação das notas fiscais de cada item, nos termos do voto do Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, designado para elaborar o despacho, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira votou contrário à diligência, entendendo que não encontra amparo na legislação processual do Contencioso Administrativo Tributário, sendo o rito adequado o retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento, conforme disposto no art. 85 da Lei nº 15.614/2014. A conselheira Dalcília Bruno votou contrária à diligência, fundamentando seu voto no art. 97, III e V da Lei nº 15.614/2014.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (08/08/2023): a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22 nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência**: considerando que a autoridade fiscal autuante encaminhou à Câmara a relação, em arquivo ACCESS, das notas fiscais de entradas e saídas que foram consideradas em cada levantamento fiscal, suprimindo o que seria demandado por diligência procedimental, a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide que não se faz mais necessária a realização de diligência procedimental e resolve **retornar o processo à 1ª Instância** para que profira novo julgamento, tendo em vista a decisão anteriormente tomada pela Câmara de afastar a nulidade do feito fiscal declarada em julgamento singular. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Arnaldo Coelho da Silva Filho. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/5554/2018, Auto de Infração nº 2018.12909; nº 1/5576/2018, Auto de Infração nº 2018.12908 e nº 1/5559/2018, Auto de Infração nº 2018.12904. **Processo de Recurso nº 1/5559/2018 – Auto de Infração: 1/201812904. Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 01ª sessão ordinária virtual ocorrida no dia 14/02/2022: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, inicialmente: 1. afastar, por unanimidade de votos, a nulidade processual declarada em 1ª instância, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado; 2. por maioria de votos, tendo em vista a identificação, de ofício, da ausência de planilhas essenciais à compreensão do levantamento fiscal, acatar a solicitação de conversão do julgamento em realização de diligência, suscitada, de ofício pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, para que, com fundamento no art. 84, § 1º, da Lei nº 15.614/2014, seja solicitado ao fiscal autuante a juntada das planilhas contantes do relatório de entradas e saídas, elaborada no período da autuação, com a discriminação das notas fiscais de cada item, nos termos do voto do Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, designado para elaborar o despacho, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira votou contrário à diligência, entendendo que não encontra amparo na legislação processual do Contencioso Administrativo Tributário, sendo o rito adequado o retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento, conforme disposto no art. 85 da Lei nº 15.614/2014. A conselheira Dalcília Bruno votou contrária à diligência, fundamentando seu voto no art. 97, III e****



V da Lei nº 15.614/2014.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (08/08/2023): a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22 nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência**: considerando que a autoridade fiscal atuante encaminhou à Câmara a relação, em arquivo ACCESS, das notas fiscais de entradas e saídas que foram consideradas em cada levantamento fiscal, suprimindo o que seria demandado por diligência procedimental, a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide que não se faz mais necessária a realização de diligência procedimental e resolve **retornar o processo à 1ª Instância** para que profira novo julgamento, tendo em vista a decisão anteriormente tomada pela Câmara de afastar a nulidade do feito fiscal declarada em julgamento singular. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Arnaldo Coelho da Silva Filho. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/5554/2018, Auto de Infração nº 2018.12909; nº 1/5576/2018, Auto de Infração nº 2018.12908 e nº 1/5558/2018, Auto de Infração nº 2018.12905. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 09 (nove) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 51ª (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 09 (nove) do mês de agosto do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **51ª (quinguagésima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Matheus Fernandes Menezes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Thyago da Silva Bezerra. Presente o Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, em substituição ao Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, que se encontra em período de férias. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 50ª sessão e as Resoluções encaminhadas pelos Conselheiros. Foram enviadas para aprovação pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, as Resoluções referentes aos processos de nº 1/1351/2019, 1/698/2022, 1/697/2022, 1/448/2022 e 1/317/2020; pelo Conselheiro Matheus Fernandes Menezes, a Resolução referente ao processo nº 1/206/2021; pela Conselheira Líslie de Pontes Lima Lopes, a Resolução referente ao processo nº 1/4153/2018. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 50ª sessão e as Resoluções anunciadas foram **APROVADAS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/363/2020 – Auto de Infração: 1/201918262. Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão: Deliberações ocorridas na 86ª sessão ordinária virtual realizada em 16/12/2021: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1. Quanto à preliminar de extinção em razão de decadência, com base no art. 150, 4º do CTN. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, afastar a preliminar de extinção, entendendo que a contagem do prazo se dá em conformidade com o art. 173, I, do CTN, não havendo nenhuma decadência a ser declarada. Vencido o voto do Conselheiro Francisco Alexandre Linhares entendendo que a questão da omissão se enquadra na mesma situação dos demais casos trazidos na sumula 555. 2. quanto à arguição de caráter confiscatório da multa, arguida pela recorrente. Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, não acolher os argumentos da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Sumula 11 do Conat e em consonância ao disposto no §2º do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação da norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. Em seguida, o Conselheiro Relator, de ofício, solicitou a conversão do julgamento em realização de PERÍCIA, com os seguintes quesitos: 1. analisar se o conteúdo do CD acostado aos autos, em poder da Célula de Perícias Fiscais e Diligências - CEPED, consta as informações necessárias para a identificação dos documentos fiscais de entradas e saídas que serviram de base para o levantamento quantitativo de estoque; 2. Em caso positivo, prestar as informações necessárias para a deslinde da questão e retornar o processo a 4ª Câmara de Julgamento; em caso negativo, solicitar ao agente fiscal os relatórios e planilhas que especificam os documentos fiscais de entradas e saídas por item, descrição dos produtos, valores e demais informações necessárias que sirvam de base para o levantamento quantitativo de estoque que foram produzidos à época da autuação; 3. Caso atendida a solicitação pelo agente fiscal, verificar se as informações constantes da mídia entregue são suficientes para regularizar a omissão constatada por esta Câmara; 4. Caso não entregue as informações solicitadas ou constatada a incompatibilidade das informações, prestar os esclarecimentos necessários, que puderem ser úteis a verdade material a análise do mérito; 5. Apresentar a esta Câmara a documentação com informações necessárias para fins de decisão quanto ao procedimento previsto no art. 84 da Lei nº 15.614/2014, reabertura de prazo, ou outra deliberação pertinente, conforme o resultado indicado; 6. Apresentar qualquer outra informação relevante para o deslinde da questão. PERÍCIA acatada, por unanimidade de votos, conforme despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Michel Gradwohl, Ivete Mauricio e Dalcília Bruno acataram a pericia em razão de outros processos semelhantes, com mesma decisão” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (09/08/2023): a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: 1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº**



18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência: considerando que a autoridade fiscal atuante encaminhou à Câmara a relação, em arquivo ACCESS, das notas fiscais de entradas e saídas que foram consideradas em cada levantamento fiscal, suprimindo o que seria demandado por diligência procedimental, a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide que não se faz mais necessária a realização de diligência procedimental e, considerando a necessidade de prestigiar o contraditório e ampla defesa, resolve **determinar que o processo seja encaminhado à SECAT** com vista a intimar o contribuinte para ter acesso ao completo teor dos arquivos enviados pela autoridade fiscal atuante e possa, se assim desejar, implementar alguma das condutas previstas no art. 91, § 1º da Lei nº 18.185/2022. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, a advogada da recorrente, Dra. Ana Lúcia Pires de Oliveira. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/327/2020, Auto de Infração nº 2019.18224; nº 1/326/2020, Auto de Infração nº 2019.18225; nº 1/322/2020, Auto de Infração nº 2019.18265 e nº 1/324/2020, Auto de Infração nº 2019.18267. **Processo de Recurso nº 1/327/2020 – Auto de Infração: 1/201918224. Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão: Deliberações ocorridas na 79ª sessão ordinária virtual realizada em 07/12/2021: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, após o relato e discussões do processo, registrou-se a seguinte votação: pela conversão do julgamento em realização de **DILIGÊNCIA**, suscitado de ofício pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra e acatado pela conselheira Ivete Maurício de Lima e Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho. Contrários à realização da Diligência, votaram os conselheiros: Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante e Michel Gradwohl, entendendo que há nos autos informações suficientes para o convencimento. Verificado o empate na votação, o Sr. Presidente da 4ª Câmara, manifestou-se em **VOTO DE DESEMPATE**, pela conversão do julgamento em **DILIGÊNCIA** para anexar o relatório de entrada e de saídas utilizados para sumarizar os totais de entrada e saída utilizados no levantamento totalizador de estoque, nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (09/08/2023): a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência:** considerando que a autoridade fiscal atuante encaminhou à Câmara a relação, em arquivo ACCESS, das notas fiscais de entradas e saídas que foram consideradas em cada levantamento fiscal, suprimindo o que seria demandado por diligência procedimental, a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide que não se faz mais necessária a realização de diligência procedimental e considerando a necessidade de prestigiar o contraditório e ampla defesa, resolve **determinar que o processo seja encaminhado à SECAT** com vista a intimar o contribuinte para ter acesso ao completo teor dos arquivos enviados pela autoridade fiscal atuante e possa, se assim desejar, implementar alguma das condutas previstas no art. 91, § 1º da Lei nº 18.185/2022. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, a advogada da recorrente, Dra. Ana Lúcia Pires de Oliveira. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/363/2020, Auto de Infração nº 2019.18262; nº 1/326/2020, Auto de Infração nº 2019.18225; nº 1/322/2020, Auto de Infração nº 2019.18265 e nº 1/324/2020, Auto de Infração nº 2019.18267. **Processo de Recurso nº 1/326/2020 – Auto de Infração: 1/201918225. Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão: Deliberações ocorridas na 79ª sessão ordinária virtual realizada em 07/12/2021: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, após o relato e discussões do processo, registrou-se a seguinte votação: pela conversão do julgamento em realização de **DILIGÊNCIA**, suscitado de ofício pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra e acatado pela conselheira Ivete Maurício de Lima e Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho. Contrários à realização da Diligência, votaram os conselheiros: Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante e Michel Gradwohl, entendendo que há nos autos informações suficientes para o convencimento. Verificado o empate na votação, o Sr. Presidente da 4ª Câmara, manifestou-se em **VOTO DE DESEMPATE**, pela conversão do julgamento em **DILIGÊNCIA** para anexar o relatório de entrada e de saídas utilizados para sumarizar os totais de entrada e saída utilizados no levantamento totalizador de estoque, nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (09/08/2023): a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da******



decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência: considerando que a autoridade fiscal autuante encaminhou à Câmara a relação, em arquivo ACCESS, das notas fiscais de entradas e saídas que foram consideradas em cada levantamento fiscal, suprimindo o que seria demandado por diligência procedimental, a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide que não se faz mais necessária a realização de diligência procedimental e considerando a necessidade de prestigiar o contraditório e ampla defesa, resolve **determinar que o processo seja encaminhado à SECAT** com vista a intimar o contribuinte para ter acesso ao completo teor dos arquivos enviados pela autoridade fiscal autuante e possa, se assim desejar, implementar alguma das condutas previstas no art. 91, § 1º da Lei nº 18.185/2022. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, a advogada da recorrente, Dra. Ana Lúcia Pires de Oliveira. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/363/2020, Auto de Infração nº 2019.18262; nº 1/327/2020, Auto de Infração nº 2019.18224; nº 1/322/2020, Auto de Infração nº 2019.18265 e nº 1/324/2020, Auto de Infração nº 2019.18267. **Processo de Recurso nº 1/322/2020 – Auto de Infração: 1/201918265. Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão: Deliberações ocorridas na 79ª sessão ordinária virtual realizada em 07/12/2021:** “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, após o relato e discussões do processo, registrou-se a seguinte votação: pela conversão do julgamento em realização de **DILIGÊNCIA**, suscitado de ofício pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra e acatado pela conselheira Ivete Maurício de Lima e Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho. Contrários à realização da Diligência, votaram os conselheiros: Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante e Michel Gradwohl, entendendo que há nos autos informações suficientes para o convencimento. Verificado o empate na votação, o Sr. Presidente da 4ª Câmara, manifestou-se em **VOTO DE DESEMPATE**, pela conversão do julgamento em **DILIGÊNCIA** para anexar o relatório de entrada e de saídas utilizados para sumarizar os totais de entrada e saída utilizados no levantamento totalizador de estoque, nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (09/08/2023): a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência:** considerando que a autoridade fiscal autuante encaminhou à Câmara a relação, em arquivo ACCESS, das notas fiscais de entradas e saídas que foram consideradas em cada levantamento fiscal, suprimindo o que seria demandado por diligência procedimental, a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide que não se faz mais necessária a realização de diligência procedimental e considerando a necessidade de prestigiar o contraditório e ampla defesa, resolve **determinar que o processo seja encaminhado à SECAT** com vista a intimar o contribuinte para ter acesso ao completo teor dos arquivos enviados pela autoridade fiscal autuante e possa, se assim desejar, implementar alguma das condutas previstas no art. 91, § 1º da Lei nº 18.185/2022. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, a advogada da recorrente, Dra. Ana Lúcia Pires de Oliveira. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/363/2020, Auto de Infração nº 2019.18262; nº 1/327/2020, Auto de Infração nº 2019.18224; nº 1/326/2020, Auto de Infração nº 2019.18225 e nº 1/324/2020, Auto de Infração nº 2019.18267. **Processo de Recurso nº 1/324/2020 – Auto de Infração: 1/201918267. Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão: Deliberações ocorridas na 79ª sessão ordinária virtual realizada em 07/12/2021:** “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, após o relato e discussões do processo, registrou-se a seguinte votação: pela conversão do julgamento em realização de **DILIGÊNCIA**, suscitado de ofício pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra e acatado pela conselheira Ivete Maurício de Lima e Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho. Contrários à realização da Diligência, votaram os conselheiros: Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante e Michel Gradwohl, entendendo que há nos autos informações suficientes para o convencimento. Verificado o empate na votação, o Sr. Presidente da 4ª Câmara, manifestou-se em **VOTO DE DESEMPATE**, pela conversão do julgamento em **DILIGÊNCIA** para anexar o relatório de entrada e de saídas utilizados para sumarizar os totais de entrada e saída utilizados no levantamento totalizador de estoque, nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (09/08/2023): a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de**



diligência: considerando que a autoridade fiscal atuante encaminhou à Câmara a relação, em arquivo ACCESS, das notas fiscais de entradas e saídas que foram consideradas em cada levantamento fiscal, suprimindo o que seria demandado por diligência procedimental, a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide que não se faz mais necessária a realização de diligência procedimental e considerando a necessidade de prestigiar o contraditório e ampla defesa, resolve **determinar que o processo seja encaminhado à SECAT** com vista a intimar o contribuinte para ter acesso ao completo teor dos arquivos enviados pela autoridade fiscal atuante e possa, se assim desejar, implementar alguma das condutas previstas no art. 91, § 1º da Lei nº 18.185/2022. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, a advogada da recorrente, Dra. Ana Lúcia Pires de Oliveira. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/363/2020, Auto de Infração nº 2019.18262; nº 1/327/2020, Auto de Infração nº 2019.18224; nº 1/326/2020, Auto de Infração nº 2019.18225 e nº 1/322/2020, Auto de Infração nº 2019.18265. **Processo de Recurso nº 1/841/2017 – Auto de Infração: 1/201625395. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: LOJAS AMERICANAS S/A. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter o julgamento do processo em **diligência procedimental** no sentido de intimar o contribuinte para informar o que foi solicitado inicialmente à CEPET por meio dos quesitos I, II e III do Despacho elaborado pela Conselheira Ivete Maurício de Lima às fls. 218/219 dos autos. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento do processo, a advogada da recorrente, Dra. Ana Lúcia Pires de Oliveira. **Processo de Recurso nº 1/1175/2015 – Auto de Infração: 1/201505248. Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide por converter o julgamento do processo em **diligência procedimental** no sentido de intimar o contribuinte a apresentar de maneira exaustiva, detalhada e precisa todos os ajustes que devem ser realizados no levantamento fiscal, acompanhado da documentação necessária para fundamentar cada pedido. Excepcionalmente, em face da quantidade elevada de itens do levantamento fiscal, a 4ª Câmara defere o prazo de 20(vinte) dias úteis a partir da intimação. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover a sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Schubert Farias Machado, acompanhado das Dras. Nivanda Vasconcelos, Jozileia Oliveira e Mariana Karbage Nogueira Praxedes. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 10 (dez) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 10 (dez) do mês de agosto do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **52ª (quinquagésima segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Matheus Fernandes Menezes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, em substituição ao Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, que se encontra em período de férias. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 51ª sessão. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 51ª sessão foi **APROVADA**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/722/2020 – Auto de Infração: 1/202002613. Recorrente: AÇUCAREIRA COMERCIAL SERRA GRANDE. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: 1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência e perícia: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter a Diligência inicialmente solicitada em diligência procedimental no sentido de intimar o contribuinte para atender aos seguintes quesitos: i) apresentar a relação de notas fiscais (recebidas de terceiros e de emissão própria), em que se constate que foram faturadas com a utilização da unidade “sacas (SC) de 50kg” ao invés da unidade “Kg”, bem como, para especificar os documentos fiscais que foram considerados na auditoria com base na data de seu registro no SPED e não na de sua emissão, detalhando as datas em que se verifica estas ocorrências no levantamento fiscal e, ainda, o valor unitário do quilo do produto “açúcar” constante da respectiva Nota Fiscal; ii) apresentar demais informações e documentos que entender necessárias ao convencimento dos Conselheiros da 4ª Câmara. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para promover a sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. João Vicente Leitão e Dra. Solange Marinho. Processo de Recurso nº 1/2528/2018 – Auto de Infração: 1/201804941. Recorrente: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão: a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: 1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência e perícia: por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara decide por converter a Diligência inicialmente solicitada em diligência procedimental, no sentido de intimar o contribuinte para apresentar: i) todas as notas fiscais “MÃE” referentes às mercadorias que constam no levantamento fiscal; ii) demais informações e documentos que entender necessárias ao convencimento dos Conselheiros da 4ª Câmara. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que mantiveram a coerência com os votos exarados quando a Perícia foi decidida na sessão de julgamento anterior. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Em sessão, os representantes do contribuinte informaram a renúncia do contribuinte ao pedido de nulidade da Decisão Singular constante no Recurso Ordinário. Presentes para promover a sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Ivan Falcão e Dr. Fernando Falcão. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/2529/2018, Auto de Infração nº 201804943. Processo de Recurso nº 1/2529/2018 – Auto de Infração: 1/201804943. Recorrente: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão: a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: 1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência e perícia: por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara decide por converter a Diligência inicialmente solicitada em diligência procedimental,**



no sentido de intimar o contribuinte para apresentar: i) todas as notas fiscais “MÃE” referentes às mercadorias que constam no levantamento fiscal; ii) demais informações e documentos que entender necessárias ao convencimento dos Conselheiros da 4ª Câmara. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que mantiveram a coerência com os votos exarados quando a Perícia foi decidida na sessão de julgamento anterior. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria geral do Estado. Em sessão, os representantes do contribuinte informaram a renúncia do contribuinte ao pedido de nulidade da Decisão Singular constante no Recurso Ordinário. Presentes para promover a sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Ivan Falcão e Dr. Fernando Falcão. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/2528/2018, Auto de Infração nº 201804941. **Processo de Recurso nº 1/6433/2018 – Auto de Infração: 1/201815070. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: AMERICAN LASER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência e perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter a Diligência inicialmente solicitada em **diligência procedimental** no sentido de intimar o contribuinte a apresentar, de forma taxativa: i) as junções que entende ser necessário realizar entre os itens informados nos arquivos “LEVANTAMENTO_QUANTITATIVO_ESTOQUE_2014_Alf.xls” e “LEVANTAMENTO_QUANTITATIVO_ESTOQUE_2014_AI f.xls”; ii) os itens que devem ter o valor unitário modificado, apresentando, fundamentadamente, os valores que compreende como corretos, comprovando por meio de documentos ou quaisquer outra forma que entender conveniente. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para acompanhar o julgamento, os representantes legais da recorrente, Dr. Ivan Falcão e Dr. Fernando Falcão. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/6432/2018, Auto de Infração nº 201815072. **Processo de Recurso nº 1/6432/2018 – Auto de Infração: 1/201815072. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: AMERICAN LASER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência e perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter a Diligência inicialmente solicitada em **diligência procedimental** no sentido de intimar o contribuinte a apresentar, de forma taxativa: i) as junções que entende ser necessário realizar entre os itens informados nos arquivos “LEVANTAMENTO_QUANTITATIVO_ESTOQUE_2014_Alf.xls” e “LEVANTAMENTO_QUANTITATIVO_ESTOQUE_2014_AI f.xls”; ii) os itens que devem ter o valor unitário modificado, apresentando, fundamentadamente, os valores que compreende como corretos, comprovando por meio de documentos ou quaisquer outra forma que entender conveniente. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para acompanhar o julgamento, os representantes legais da recorrente, Dr. Ivan Falcão e Dr. Fernando Falcão. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/6433/2018, Auto de Infração nº 201815070. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 11 (onze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 11 (onze) dias do mês de agosto do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **53ª (quinquagésima terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Lísle de Pontes Lima Lopes e Renato Rodrigues Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, em substituição ao Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, que se encontra em período de férias. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 52ª sessão e as Resoluções e Despachos encaminhados pelos Conselheiros. Foram enviados pelo Conselheiro Renato Rodrigues Gomes, as Resoluções referentes aos processos nº 1/484/2022, 1/485/2022, 1/486/2022, 1/1121/2021 e 1/1122/2021; pela Conselheira Diana da Cunha Moura, a Resolução referente ao processo nº 1/2770/2018; pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, os Despachos referentes aos processos nº 1/869/2020, 1/878/2020, 1/872/2020 e 1/870/2020; pela Conselheira Lísle de Pontes Lima Lopes, o Despacho referente ao processo nº 1/1140/2019. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 52ª sessão, as Resoluções e os Despachos foram APROVADOS. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/4175/2018 – Auto de Infração: 1/201808100. Recorrente: SOBRAL & PALÁCIO PETRÓLEO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência e perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter o pedido de diligência em **diligência procedimental** no sentido de intimar o contribuinte para atender ao seguinte quesito: i) apresentar os cupons fiscais ou notas fiscais, emitidos à época do fato gerador, que comprovem os quantitativos de saídas dos produtos objeto da autuação (gasolina comum, etanol, diesel e gasolina aditivada) expressos na planilha elaborada pela defesa constante às fls. 24 dos autos. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/4174/2018, Auto de Infração nº 2018.08099. **Processo de Recurso nº 1/4174/2018 – Auto de Infração: 1/201808099. Recorrente: SOBRAL & PALÁCIO PETRÓLEO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência e perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter o pedido de diligência em **diligência procedimental** no sentido de intimar o contribuinte para atender ao seguinte quesito: i) apresentar os cupons fiscais ou notas fiscais, emitidos à época do fato gerador, que comprovem os quantitativos de saídas dos produtos objeto da autuação (gasolina comum, etanol, diesel e gasolina aditivada) expressos na planilha elaborada pela defesa constante às fls. 25 dos autos. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/4175/2018, Auto de Infração nº 2018.08100. **Processo de Recurso nº 1/2433/2019 – Auto de Infração: 1/201903247. Recorrente: SOBRAL & PALÁCIO PETRÓLEO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: LÍSLIE DE PONTES LIMA LOPES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário, por unanimidade de votos, resolve, de ofício, converter o julgamento em **diligência procedimental** no sentido de intimar o contribuinte para atender ao seguinte quesito: i) apresentar os cupons fiscais ou notas fiscais, emitidos à época do fato gerador, que comprovem os quantitativos de saídas dos produtos objeto da autuação (gasolina comum, etanol, diesel e gasolina aditivada) expressos na planilha elaborada pela defesa constante no CD anexado aos autos em 29/06/2022. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente



para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **Processo de Recurso nº 1/2432/2019 – Auto de Infração: 1/201903252. Recorrente: SOBRAL & PALÁCIO PETRÓLEO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: LÍSLIE DE PONTES LIMA LOPES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário, por unanimidade de votos, resolve, de ofício, converter o julgamento em **diligência procedimental** no sentido de intimar o contribuinte para atender ao seguinte quesito: i) apresentar os cupons fiscais ou notas fiscais, emitidos à época do fato gerador, que comprovem os valores de saídas dos produtos objeto da autuação (gasolina comum, etanol, diesel e gasolina aditivada) tidas por realizadas desacompanhadas do devido documento fiscal. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **Processo de Recurso nº 1/844/2019 – Auto de Infração: 1/201818176. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: SOBRAL & PALÁCIO PETRÓLEO LTDA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário, por maioria de votos, nega-lhe provimento, considerando que, por a autoridade fiscal ter informado que as 'Reduções Z' estão registradas em Livro, deve ser aplicada a penalidade do art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96 com a redação vigente à época dos fatos. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que entendeu que a mera declaração do auditor fiscal não é suficiente para comprovar a escrituração dos documentos fiscais, sendo mais adequado enquadrar para a penalidade do art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, aplicando a penalidade do art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96 com a redação vigente à época dos fatos. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrida, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **Processo de Recurso nº 1/2983/2017 – Auto de Infração: 1/201701847. Recorrente: ISMAEL SUPERMERCADOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência e perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter o pedido de diligência em **diligência procedimental**, no sentido de intimar o contribuinte para apresentar e justificar os fatores de conversão que ele entende que foram informados errados na EFD, relacionando os valores que entende corretos, bem como apresentar as junções que devem ser realizadas nos itens do levantamento fiscal. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/2971/2017, Auto de Infração nº 2017.01858. **Processo de Recurso nº 1/2971/2017 – Auto de Infração: 1/201701858. Recorrente: ISMAEL SUPERMERCADOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência e perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter o pedido de diligência em **diligência procedimental**, no sentido de intimar o contribuinte para apresentar e justificar os fatores de conversão que ele entende que foram informados errados na EFD, relacionando os valores que entende corretos, bem como apresentar as junções que devem ser realizadas nos itens do levantamento fiscal. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/2983/2017, Auto de Infração nº 2017.01847. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 16 (dezesesseis) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **54ª (quinquagésima quarta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Lísle de Pontes Lima Lopes e Renato Rodrigues Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, em substituição ao Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, que se encontra em período de férias. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 53ª sessão e as Resoluções e Despachos encaminhados pelos Conselheiros. Foram enviados pelo Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto, as Resoluções referentes aos processos nº 1/718/2020 e 1/1577/2019 e o Despacho referente ao processo nº 1/135/2020; pela Conselheira Dalcília Bruno Soares, as Resoluções referentes aos processos nº 1/322/2020, 1/324/2020, 1/326/2020, 1/327/2020 e 1/363/2020 e os Despachos referentes aos processos nº 1/4174/2018 e 1/4175/2018. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 53ª sessão, as Resoluções e os Despachos foram APROVADOS. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/1093/2017 – Auto de Infração: 1/201701600. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: Deliberações ocorridas na 08ª sessão realizada em 24/05/2022:** “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto e considerando que o Supremo Tribunal Federal – STF fixou a tese no TEMA 176 de repercussão geral no sentido de que “A demanda de potência elétrica não é passível por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor”, decide por unanimidade de votos, encaminhar o processo à PERÍCIA, para que sejam respondidos os seguintes quesitos: 1) Identificar se a base de cálculo do ICMS apurado pelo Auto de Infração se refere ao valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada a que faz menção a Súmula 391 do STJ ou se a referida base de cálculo do Auto de Infração teve como parâmetro toda a demanda contratada. Caso tenha sido considerada toda a demanda contratada, deve ser retirada da base de cálculo do ICMS a parte não efetivamente utilizada, permanecendo na base de cálculo a parte efetivamente consumida (medida). 2) Identificar os consumidores em que nas suas faturas não foi cobrado o imposto referente a demanda consumida/utilizada e verificar a existência de decisão judicial que autorize a não cobrança, tanto da demanda contratada como da demanda efetivamente utilizada/consumida (medida), caso seja identificada alguma decisão judicial com esse teor, excluir, nesse caso, da base de cálculo da autuação encontrada no quesito 1. 3) Caso não haja no arquivo, já entregue pela COELCE durante a ação fiscal o teor de todas as decisões judiciais, intimar a autuada a apresentar as determinações judiciais por unidade consumidora/contribuinte que porventura tenham autorizado a não cobrança do ICMS, tanto da parcela referente à demanda contratada como da demanda utilizada/consumida; 4) Apresentar a nova base de cálculo que demonstre os valores de demanda de potência utilizada/consumida sem a cobrança do ICMS que estejam em desacordo com as determinações judiciais vigentes à época dos fatos geradores. Sugerindo, inclusive, que a realização da perícia seja feita em conjunto com os Processos nº 1/912/2018, AI nº 2018.01270 e nº 1/550/2020, AI nº 2020.01125, encaminhados pela 1ª Câmara do CRT para a Célula de Perícia do CONAT.” (...) **Deliberações ocorridas na 29ª sessão realizada em 08/05/2023:** “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à alegação da autuada de ilegitimidade para estar no polo passivo do auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a legislação tributária prevê a autuada como sujeito passivo do ICMS nas operações a que se refere o auto de infração. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira acrescentou também ser aplicável o art. 121 do CTN; **2. Quanto à sugestão de sobrestar o julgamento do processo suscitada pela Conselheira Relatora no sentido de intimar o contribuinte para responder aos quesitos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide



SOBRESTAR o julgamento do processo e deferir prazo de 45 dias úteis para que o contribuinte atenda aos seguintes quesitos: 1) apresentar todas as faturas de energia elétrica destinadas aos consumidores levantados pela fiscalização detentores de decisão judicial acerca de demanda de potência contratada; 2) apresentar a demanda contratada e a demanda registrada ou medida de todos os consumidores do item 1; 3) apresentar todos os contratos de demanda de potência com os consumidores a que se refere o item 1; 4) apresentar planilha eletrônica com as informações contidas nos documentos dos itens 1 e 2; 5) apresentar as informações processuais não apresentadas à fiscalização relativas aos consumidores especificados no item 1. Estando o contribuinte representado em sessão por seu advogado, o contribuinte está intimado da decisão, contando o prazo a partir da entrega dessa Ata por meio de mensagem enviada para o e-mail do advogado.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (16/08/2023): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à exclusão do crédito tributário dos valores referentes à parte da demanda contratada que excede à demanda consumida**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a exclusão, adotando os cálculos apresentados pelo contribuinte na planilha EXCEL ‘LEVANTAMENTO DEMANDA MEDIDA_2012’ que foi acostada aos autos por meio do sistema TRAMITA em julho/2023; **2. Quanto à sugestão de exclusão do auto de infração das parcelas de ICMS que foram impedidas de serem exigidas em razão de decisão judicial provisória ou transitada em julgado, suscitada de ofício pelo Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto**: por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta a exclusão considerando que, conforme Súmula 391 do STJ (julgado em 23/9/2009) se firmou o entendimento de que “o ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada”, tendo o STF, em 26/02/2021, confirmado no acórdão de mérito da questão constitucional suscitada no Leading Case RE 593824, do respectivo tema 176, que: “a demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor”, com reconhecimento da existência de repercussão geral e efeito *erga omnes* e, ainda, considerando os Temas do STF 881, que versa sobre os limites da coisa julgada em matéria tributária, e 885 sobre os efeitos da coisa julgada em relações jurídicas de trato sucessivo de repercussão geral do STF. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Renato Rodrigues Gomes e Líslie de Pontes Lima Lopes que entendem que, independentemente da natureza da decisão judicial, a respectiva parcela de ICMS deve ser afastada no sentido de impedir o seu lançamento por meio de auto de infração; **3. Quanto ao pedido da recorrente para excluir do auto de infração as parcelas de ICMS que remanescem no lançamento fiscal, mas que foram impedidas de ser exigidas em razão de decisão judicial transitada em julgado, com fulcro no art. 156, X do CTN e tendo em vista, ainda, que o tema da incidência de ICMS sobre demanda medida transitou em julgado no STF apenas em 2021 e o auto de infração se refere ao exercício de 2012**: por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta o pedido de exclusão exarado pela parte, considerando que, conforme Súmula 391 do STJ (julgado em 23/9/2009) se firmou o entendimento de que “o ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada”, tendo o STF, em 26/02/2021, confirmado no acórdão de mérito da questão constitucional suscitada no Leading Case RE 593824, do respectivo tema 176, que: “a demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor”, com reconhecimento da existência de repercussão geral e efeito *erga omnes* e, ainda, considerando os Temas do STF 881, que versa sobre os limites da coisa julgada em matéria tributária, e 885 sobre os efeitos da coisa julgada em relações jurídicas de trato sucessivo de repercussão geral do STF. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Renato Rodrigues Gomes e Líslie de Pontes Lima Lopes que entenderam ser devida a exclusão suscitada com fundamento no art. 156, X do CTN, bem como pelo fato de que a decisão do STF sobre o tema transitou em julgado apenas em 2021; **4. Quanto à exclusão dos créditos tributários referentes ao cliente ENGUIA GEM CE LTDA**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a exclusão, tendo em vista não haver comercialização de energia elétrica desta empresa com a recorrente, mas apenas a utilização da infraestrutura da Coelce para a transmissão da energia elétrica produzida pelo próprio cliente ENGUIA GEM CE LTDA; **5. Quanto à exclusão do auto de infração dos créditos tributários referentes às empresas TBM TÊXTIL, TBM S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, SANTANA TÊXTIL, VICUNHA TÊXTIL e COTECE**: por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta a exclusão, tendo em vista que deve incidir ICMS sobre a TUSD quando houver circulação/comercialização de energia elétrica, assim como também deve incidir sobre a demanda medida. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Renato Rodrigues Gomes e Líslie de Pontes Lima Lopes que entendem que a TUSD não se refere à circulação de energia elétrica não devendo, portanto, incidir ICMS, bem como por as decisões judiciais impedirem a cobrança do ICMS sobre demanda. Em conclusão, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para



sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro, que solicitou constar na Ata o registro de sua manifestação “em relação à equivocada aplicação dos Temas 881 e 885 suscitada pela PGE quando do julgamento do Auto de Infração 2017.01600-0: 1) apesar de o STF ter fixado a tese **da interrupção automática dos efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo**, quando do julgamentos dos Recursos Extraordinários 955227 (Tema 885) e 949297 (Tema 881), na sessão do dia 03/05/2023, deixou-se de observar que o STF somente finalizou o julgamento do Tema 176 (Inclusão dos valores pagos a título de “demanda contratada” na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica – RE 593824) em 08/02/2021, quando da publicação do Acórdão. Portanto, a interrupção automática dos efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo somente serão interrompidas a partir de 08/02/2021, não se aplicando ao caso do Auto de Infração 2017.01600-0, referente às competências do ano de 2012; 2) por fim, considerando que os Temas 881 e 885 ainda não transitaram em julgado, pois foram objeto de recurso de embargos de declaração, seria temerária a aplicação de uma tese de direito ainda não consolidada no seio do STF.” **Processo de Recurso nº 1/692/2022 – Auto de Infração: 1/202207810. Recorrente: CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: LÍSLIE DE PONTES LIMA LOPES. Decisão:** A 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência por a autuação ter se pautado em normas genéricas e ter desconsiderado o histórico da relação do Estado com o contribuinte, inclusive com assinatura de Protocolo de Intenções:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista o seu entendimento de que os requisitos objetivos e legais necessários ao gozo do diferimento do DIFAL não foram atendidos, no caso concreto, conforme se verifica nos autos, sobremaneira no Ofício ADECE nº 717/2023. Vencida a Conselheira Líslie de Pontes Lima Lopes e o Conselheiro Carlos Mauro Benvides Neto que entenderam pela improcedência, tendo em vista que o Protocolo de Intenções, no caso concreto, é suficiente para que o contribuinte pudesse auferir o benefício; **2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para o art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de reenquadramento da penalidade. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que entendeu não haver elementos suficientes para aplicação dessa penalidade, bem como o imposto cobrado não estava registrado no SI-TRAM e nem na EFD da empresa; **3. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96. Fica designada para lavrar a Resolução a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Morais Almeida Vilar. **Processo de Recurso nº 1/3002/2015 – Auto de Infração: 1/201515581. Recorrente: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** Deliberações ocorridas na 18ª sessão realizada em 17/04/2019: “a 4ª Câmara do CRT resolve conhecer do Recurso Ordinário e, após os debates, decide converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, tendo em vista a necessidade de confirmar o levantamento de pagamentos realizados pelo contribuinte, considerando a redução da alíquota do IPI, conforme Decreto nº 7819/2012, e sendo o faturamento a base de cálculo a ser considerada.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (16/08/2023): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao valor do ICMS devido:** a 4ª Câmara, por unanimidade, decide por acatar o valor informado pela Célula de Perícia com exclusão de oito notas fiscais que não foram entregues à concessionárias no Ceará, de seis notas fiscais que as operações não se realizaram e, quanto à duas notas fiscais que o ICMS estaria retido de maneira correta, serão excluídas desde que o Conselheiro Relator constate que os cálculos da Perícia foram feitos de modo equivocado e, quanto ao pedido para excluir uma nota fiscal que não estava no auto de infração, observou-se que a nota fiscal consta no auto de infração, porém está registrada na planilha elaborada pela perícia com a numeração incorreta; **2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para o art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata, tendo em vista que a fórmula de cálculo do ICMS devido foi a adotada, em tese, pelo contribuinte. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Talita Lima Amaro. **Processo de Recurso nº 1/5517/2018 – Auto de**



Infração: 1/201812518. Recorrente: LOJAS LE BISCUIT S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão: Decisão: O presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo em razão do adiantado da hora. **Processo de Recurso nº 1/5518/2018 – Auto de Infração: 1/201812516. Recorrente: LOJAS LE BISCUIT S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: Decisão:** O presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo em razão do adiantado da hora. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 17 (dezesete) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 55ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **55ª (quinquagésima quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Líslie de Pontes Lima Lopes e Ananias Rebouças Brito. Ausentes, por motivo justificado, o Conselheiro Carlos Mauro Benvides Neto e seus suplentes. Ausente o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, que se encontra em período de férias. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 54ª sessão. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 54ª sessão foi APROVADA. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/102/2021 – Auto de Infração: 1/202003409. Recorrente: POLI-NUTRI S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão: Deliberações ocorridas na 36ª sessão realizada em 12/06/2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade da decisão singular por ter indeferido o pedido de perícia e a alegação de legitimidade do crédito sobre combustível sem a devida fundamentação: por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade suscitada por considerar que, apesar de sucinta, a fundamentação da decisão singular foi suficiente. Vencida a Conselheira Líslie de Pontes Lima Lopes que entendeu pela nulidade da decisão singular tendo em vista que o indeferimento de perícia, no caso concreto, maculou o direito a ampla defesa do contribuinte; 2. Quanto ao pedido da recorrente para exclusão do Auto de Infração dos créditos de ICMS referentes à aquisição de energia elétrica: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a legislação tributária estadual do Ceará apresenta os requisitos para creditamento do ICMS sobre energia elétrica, não tendo o laudo produzido de maneira unilateral pela recorrente e as suas folhas de pagamento o condão de afastar a aplicação dessa legislação. Na sequência, o presidente da 4ª Câmara decide, na forma regimental, conceder a VISTA solicitada pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira com o objetivo de analisar a documentação apresentada pela recorrente em sessão, devendo o processo retornar à pauta de julgamento no mês de agosto de 2023.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (17/08/2023): a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário, por unanimidade, resolve: 1. Quanto ao pedido da recorrente para excluir do auto de infração os créditos de ICMS referentes à aquisição de serviços de transporte: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a exclusão, tendo em vista que o contribuinte demonstrou que se trata de frete sobre produtos que não se destinam a uso e consumo; 2. Quanto ao pedido da recorrente para excluir do auto de infração os créditos de ICMS referentes à aquisição de GLP utilizado nas caldeiras: por maioria de votos, a 4ª Câmara acata, tendo em vista que o gás é imediatamente e totalmente consumido no processo industrial. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares por considerar que o gás foi utilizado para uso/consumo da empresa e, portanto, não gera o direito ao crédito. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira foi vencido pois entendeu por excluir apenas 80% do valor do crédito lançado no auto de infração; 3. Quanto ao pedido da recorrente para excluir do auto de infração o crédito de ICMS referente à aquisição de gás utilizado em empilhadeiras: por maioria de votos, a 4ª Câmara não acata a exclusão, por considerar que o uso de gás em empilhadeiras não faz parte do processo industrial da empresa. Vencida a Conselheira Líslie de Pontes Lima Lopes que se manifestou por acatar a exclusão do crédito do auto de infração por entender que o uso do gás em empilhadeiras o caracteriza como insumo no processo industrial; 4. Quanto ao pedido da recorrente de realização de perícia: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, por entender desnecessária a sua realização tendo em vista os esclarecimentos e documentos apresentados pelo contribuinte em momento posterior à interposição do recurso; 5. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa: a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal. Fica designado para elaborar a Resolução, o Conselheiro**



Ananias Rebouças Brito que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Presente para sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Cristal Mastrangelo Barreto Teixeira. **Processo de Recurso nº 1/1139/2019 – Auto de Infração: 1/201819527. Recorrente: LOJAS RENNER S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: LÍSLIE DE PONTES LIMA LOPES. Decisão: Deliberações ocorridas na 38ª sessão realizada em 14/06/2023:** “O presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo, considerando que o Recurso Ordinário foi apresentado sob a vigência da Lei nº 15.614/2014, com o objetivo de conceder prazo aos Conselheiros para analisar os documentos apresentados pela recorrente no dia anterior à sessão, devendo retornar à pauta no mês de agosto de 2023.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (16/08/2023): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido de que deve ser considerado no auto de infração que parte da omissão de saída seria decorrente de quebra de estoque (roubos, furtos, extravios, sinistro, perecimento):** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido, tendo vista que não está comprovado nos autos a ocorrência de quebra de estoque, bem como por não restar comprovado que a recorrente tenha adotado o procedimento definido pela Secretaria da Fazenda para consideração desses eventos; **2. Quanto às junções a serem realizadas:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que devem ser promovidas as junções cujas linhas estão marcadas em verde na planilha EXCEL elaborada pela Conselheira Relatora, planilha denominada ‘RENNER OMISSÃO DE SAÍDA AI 201819527 ANÁLISE DE AGRUPAMENTO’. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de solicitar à autoridade fiscal autuante que: 1) realize os agrupamentos que estão definidos na Coluna ‘AE’ da planilha ‘RENNER OMISSÃO DE SAÍDA AI 201819527 ANÁLISE DE AGRUPAMENTO’ cujas linhas estão marcadas em verde; 2) na sequência, apresente o cálculo do novo valor do crédito tributário a ser lançado no auto de infração. O advogado representante da recorrente, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira, promoveu sustentação oral por meio de videoconferência. Registramos que a planilha ‘RENNER OMISSÃO DE SAÍDA AI 201819527 ANÁLISE DE AGRUPAMENTO’ foi enviada para o endereço eletrônico do advogado representante da recorrente. **Processo de Recurso nº 1/4831/2018 – Auto de Infração: 1/201809890. Recorrente: CEBRITA CEARÁ BRITAGEM LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário, por unanimidade, resolve: **1. Quanto à nulidade alegada pela recorrente por ausência de intimação para lhe deferir o prazo de dez dias para que procedesse a autorregularização:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista não haver previsão na legislação para ser deferido o referido prazo para promover a autorregularização quando houver descumprimento de obrigação acessória e já estiver iniciada a ação fiscal; **2. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração de notas fiscais que estariam escrituradas:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a exclusão da nota fiscal nº 133877 que foi a única suscitada pelo contribuinte e cuja escrituração restou confirmada em consulta ao sistema SPED FISCAL; **3. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96:** por maioria de votos a 4ª Câmara afasta, tendo em vista considerar que a penalidade do art. 123, III, g da Lei nº 12.670/96 é a específica aplicável ao caso concreto. Vencidos o Conselheiro Ananias Rebouças Brito e a Conselheira Líslie de Pontes Lima Lopes que se manifestaram favoráveis ao reenquadramento por entenderem ser mais benéfico ao contribuinte, em acordo com o art. 112 do CTN. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal com a exclusão de uma nota fiscal. A advogada representante da recorrente, Dra. Alice Gondim Salviano de Macedo, acompanhou o julgamento por meio de videoconferência. **Processo de Recurso nº 1/3748/2018 – Auto de Infração: 1/201807268. Recorrentes: WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à aplicação do § 5º do art. 123 da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara concorda com a sua aplicação, tendo em vista que o contribuinte apresentou saldo credor durante todo o período fiscalizado. Na sequência, a 4ª Câmara deixa de apreciar os temas suscitados no Recurso Ordinário tendo em vista o pedido de desistência do contribuinte exarado nos autos e a sua adesão ao REFIS/2021. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, não conhece do Recurso Ordinário, nega provimento ao Reexame Necessário e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. A advogada representante da recorrente, Dra. Maria Carolina Grecco Bazzanelli, promoveu sustentação oral por meio de videoconferência. **Processo de Recurso nº 1/751/2021 – Auto de Infração: 1/202105429. Recorrentes: RBX COMÉRCIO DE ROUPAS S.A. e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** **1. Quanto aos produtos excluídos do levantamento fiscal pelo julgamento singular:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende como correta a exclusão, tendo em vista restar demonstrado que não houve omissão de saídas nos itens excluídos pelo julgador singular; **2. Quanto ao pedido de exclusão de outros itens, exarados no Recurso Ordinário:** por unanimidade de



votos, a 4ª Câmara conclui pela exclusão apenas do item 'BRINCO MADRI DIAMANTE' por ser o único que restou demonstrada a inoportunidade de omissão de saída; **3. Quanto ao pedido de perícia suscitado pela recorrente:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata, tendo em vista os quesitos não terem sido formulados de maneira clara, específica e objetiva, com fundamento no art. 87, § 3º, inc. I da Lei nº 18.185/2022. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, dá-lhes parcial provimento no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, acrescentando a exclusão de um item àqueles que foram excluídos no julgamento singular. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 18 (dezoito) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **56ª (quinquagésima sexta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Líslie de Pontes Lima Lopes, Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito. Presente o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, em substituição ao Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, que se encontra em período de férias. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 55ª sessão, as Resoluções e os Despachos enviados pelos Conselheiros. Foram enviados pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, os Despachos referentes aos processos nº 1/841/2017 e 1/1175/2015; pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, o Despacho referente ao processo nº 1/722/2020; pelo Conselheiro Matheus Fernandes Menezes, os Despachos referentes aos processos nº 1/6433/2018 e 1/6432/2018; pelo Conselheiro Renato Rodrigues Gomes, os Despachos referentes aos processos nº 1/2528/2018, 1/2529/2018, 1/2983/2017 e 1/2971/2017 e pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, as Resoluções referentes aos processos nº 1/683/2021, 1/685/2021 e 1/686/2021. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 55ª sessão, as Resoluções e os Despachos foram **APROVADOS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/412/2020 – Auto de Infração: 1/201919680. Recorrente: NEW COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao argumento da recorrente de que o crédito é legítimo tendo em vista estar de acordo com o art. 87, inc. IV, alínea b da IN nº 247/2002 da Receita Federal e em conformidade com a legislação vigente à época do fato gerador no Estado de Alagoas:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o argumento. A Conselheira Dalcília Bruno Soares entende tratar-se de operação interestadual realizada entre a importadora e a adquirente jurídica e, cuja entrada no Estado do Ceará foi registrada no sistema SITRAM e cobrado da recorrente o imposto devido por antecipação e/ou substituição tributária das respectivas operações. Vencidos o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entenderam que, por não ter havido mercância nessa remessa simbólica não poderia ter havido destaque de imposto e nem o consequente crédito de ICMS nessa operação. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em desacordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. Eliezer Pinheiro e Dra. Josefa Maria Araújo Viana de Alencar. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/666/2022 – Auto de Infração: 1/202205982. Recorrente: SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a do art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta o pedido de reenquadramento da penalidade, tendo em vista considerar que não é a penalidade específica aplicável ao caso concreto. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Ananias Rebouças Brito e a Conselheira Líslie de Pontes Lima Lopes que se manifestaram favoráveis ao reenquadramento por entenderem ser mais benéfico ao contribuinte, em acordo com o art. 112 do CTN. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento no sentido de julgar **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão singular. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para segundo. **Processo de Recurso nº 1/651/2022 – Auto de Infração: 1/202206893. Recorrente: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: LÍSLIE DE PONTES LIMA LOPES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à alegação da recorrente de improcedência em razão de, por estar albergada pela imunidade recíproca, não está obrigada a cumprir com obrigações acessórias referentes a impostos:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que em conformidade com a compreensão do Supremo Tribunal Federal a imunidade recíproca não afasta o dever de o contribuinte cumprir com as obrigações acessórias; **2. Quanto à alegação de improcedência/nulidade com base na**



alegação de que não era devida a escrituração dos documentos de remessa simbólica com fulcro no art. 581, § 3º do Dec. 24.569/97: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista a sua compreensão de que o dispositivo mencionado não afasta a obrigação de escriturar a própria nota fiscal de remessa simbólica; **3. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de perícia tendo em vista que, considerando as decisões anteriores tomadas nesse processo, a perícia tornou-se desnecessária; **4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a do art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta o pedido de reenquadramento da penalidade, tendo em vista considerar que não é a penalidade específica aplicável ao caso concreto. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Ananias Rebouças Brito e a Conselheira Líslie de Pontes Lima Lopes que se manifestaram favoráveis ao reenquadramento por entenderem ser mais benéfico ao contribuinte, em acordo com o art. 112 do CTN. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento no sentido de julgar **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Fica designada a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima. **Processo de Recurso nº 1/4145/2019 – Auto de Infração: 1/201911911. Recorrente: DIVINOX INDÚSTRIA DE AÇO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** Visando analisar a possibilidade de aplicar a penalidade de 20 UFIRCEs por documento fiscal não escriturado, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, decide acatar a sugestão da Procuradoria Geral do Estado de converter o julgamento do processo em **perícia tributária** no sentido de solicitar à Célula de Perícia que, a partir da Escrituração Contábil Digital – ECD entregue à Receita Federal pelo contribuinte antes do início da ação fiscal, verifique no Livro Caixa presente na ECD da empresa quais notas fiscais do auto de infração estão com o seu pagamento registrado, constando o número da nota fiscal no histórico de cada pagamento. **Processo de Recurso nº 1/4144/2019 – Auto de Infração: 1/201911914. Recorrente: DIVINOX INDÚSTRIA DE AÇO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO.** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido da recorrente de considerar os créditos decorrentes das operações de entrada a que se refere o auto de infração nº 2019.11911:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista não haver previsão legal que defira ao Contencioso Administrativo Tributário a competência para fazer o encontro de contas solicitado pelo contribuinte; **2. Quanto à alegação do contribuinte de ser necessário considerar, para fins da autuação, que as notas fiscais foram registradas no Livro Caixa antes do início da ação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista não haver previsão legal que dê suporte ao pedido suscitado; **3. Quanto à alegação de multa exorbitante:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento no sentido de julgar **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA